



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467024 - SP (2023/0337263-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MAICON ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE JUSTINO DO RIO - DEFENSOR DATIVO - SP327363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 619 DO CPP E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, a ausência de indicação precisa do eventual vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade presente no acórdão recorrido impossibilita a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.
2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.
3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do ora agravante, não sopesou exclusivamente provas obtidas na fase inquisitorial, tendo se amparado também no depoimento prestado pela própria vítima, que, em todas as oportunidades nas quais foi formalmente ouvida, apontou o recorrente como autor da conduta.
4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de decretação da impronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467024 - SP (2023/0337263-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MAICON ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE JUSTINO DO RIO - DEFENSOR DATIVO - SP327363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 619 DO CPP E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, a ausência de indicação precisa do eventual vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade presente no acórdão recorrido impossibilita a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.
2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.
3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do ora agravante, não sopesou exclusivamente provas obtidas na fase inquisitorial, tendo se amparado também no depoimento prestado pela própria vítima, que, em todas as oportunidades nas quais foi formalmente ouvida, apontou o recorrente como autor da conduta.
4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de decretação da impronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAICON ROGÉRIO DA SILVA contra decisão monocrática na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, que foi assim relatada (e-STJ fls. 472/473):

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 460/461):

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por MAICON ROGÉRIO DA SILVA, contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ele interposto, ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem em razão da impossibilidade de análise da presença de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais em sede do recurso especial.

Tal como se vê dos autos, MAICON ROGÉRIO DA SILVA, ora agravante, foi pronunciado, junto com o corréu EDSON HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV, c/c artigo 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal, (tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido).

Contra essa decisão de pronúncia foi interposto recurso em sentido estrito, pugnando pela absolvição do réu, ora paciente, sob a alegação da ausência de indícios suficientes de autoria. A Corte Estadual negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de pronúncia, conforme se verifica do acórdão cuja ementa vai abaixo transcrita:

“1. Pronúncia Tentativa de homicídio qualificado Pedido de despronúncia ou absolvição sumária Rejeição - Autoria dos disparos controversa, inexistindo prova contundente a excluir a imputação Atribuição não despropositada de dolo homicida - Diversos tiros, um deles com acerto em área vital - Prévio anúncio, feito por um dos réus, de intenção de matar a vítima. 2. Qualificadoras Manutenção Em princípio fútil ação por mera suspeita de furtos em imóvel familiar Possível surpresa do ofendido, colhido diante de casa.” (fls. 2.157 e-STJ).

Opostos embargos de declaração a essa decisão pelo réu, foram eles rejeitados.

Ainda irresignado, MAICON ROGÉRIO DA SILVA interpôs recurso especial, com arrimo na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustentando a presença de violação aos seguintes dispositivos de lei federal: a) 619 do Código de Processo Penal e 1022, II, do Código de Processo Civil, sem apontar, no entanto, em que medida o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros e qual seria sua relevância para o deslinde da questão e; b) 155 e 414, ambos do Código de Processo Penal, vez que inexisteriam indícios suficientes de que ele seria um dos autores do delito pelo qual restou pronunciado, devendo, por isso, ser desconstituída a sentença de pronúncia.

Consoante visto, o recurso em questão foi inadmitido na origem pela Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de análise da presença de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais em sede do especial; b) deficiência da fundamentação do recurso quanto à alegação de contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal (Súmula 284/STF) e; c) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para o enfrentamento da tese de violação aos artigos 155 e 414, ambos do Código de Processo Penal, face à alegada ausência de indícios suficientes de que o recorrente seria um dos autores do crime pelo qual restou pronunciado (Súmula 7/STJ).

Contra essa decisão, MAICON ROGÉRIO DA SILVA interpôs o agravo em

recurso especial ora analisado, buscando refutar a incidência no caso daqueles enunciados sumulares, aduzindo que: 1) nas razões do especial apontou-se a violação direta a dispositivos infraconstitucionais, isto é, artigos 155 e 414, ambos do Código de Processo Penal, e ofensa indireta ou reflexa do texto constitucional (artigo 5º, LVII, da CF/88), a desafiar, portanto, o recurso especial, e não o recurso extraordinário; 2) em relação à Súmula 284/STF, o recurso especial apontou clara e precisamente as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, indicando a norma infraconstitucional violada pelo acórdão recorrido, qual seja, o artigo 619 Código de Processo Penal, uma vez que houve omissão sobre ponto relevante para a solução da controvérsia e; 3) quanto à Súmula 7/STJ, seria prescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se examinar e julgar o recurso, por serem as questões nele ventiladas eminentemente jurídicas.

Intimado, o MPSP apresentou contrarrazões recursais, manifestando-se pelo não provimento do agravo (fls. 441 e-STJ).

Ao final, emitiu parecer pelo desprovimento do agravo.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente alega, inicialmente, que não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, *"na concepção da defesa, foram apontadas as razões pelas quais houve ofensa ao art. 619 do CPP e ao art. 1.022 do CPC/2015"* (e-STJ fl. 490).

Afirma que *"também não é caso de aplicação do verbete da Súmula 7 dessa colenda Corte Superior, na medida em que a constatação das ofensas apontadas aos arts. 155 e 414 do Código de Processo penal, e indiretamente ou reflexa ao art. 5º, LVII, da CF/88, não demandam reexame fático-probatório, mas somente reavaliação de prova, o que é admissível na via eleita"* (e-STJ fls. 491/492).

Argumenta, ainda, que *"a pronúncia do agravante está fundada em elementos informativos não corroborados na fase judicial no que se refere à autoria, restringindo-se o v. acórdão agravado a adotar como razões de decidir o famigerado in dubio pro societate"* (e-STJ fls. 492), não existindo *"não existe prova judicializada preponderante produzida em juízo para sustentar a pronúncia do agravante, de tal sorte que há de prevalecer o in dubio pro reo, pois [...] nesse momento também há de se preponderar a presunção de inocência"* (e-STJ fl. 493).

Requer, portanto, que seja decretada a sua impronúncia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à tese de ofensa aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022 do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula n. 284/STF.

Isso porque, ao contrário do que defende o recorrente, não houve a indicação precisa, nas razões do recurso especial, do vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade supostamente existente no acórdão recorrido, limitando-se a parte a tecer alegações genéricas acerca do prequestionamento ficto da tese de violação dos arts. 155 e 415 do CPP.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. 2. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA TRAZIDO NA PETIÇÃO RECURSAL DEFENSIVA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 3. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA EMBASADA APENAS EM COLABORAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. OFENSA AO ART. 317 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ELEMENTARES COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 5. TIPO PENAL EQUIVOCADO. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO CRIME DE CONCUSSÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 6. AFRONTA AO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. ALEGADA ATIPICIDADE. MERO EXAURIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. BENS E VALORES RECEBIDOS EM NOME DE TERCEIROS. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE QUE DESBORDA DO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 8. ALTERAÇÃO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CP. 9. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A defesa apontou, em um primeiro momento, ofensa o art. 619 do Código de Processo Penal, porém não indicou em que consistiria eventual omissão existente e não sanada pela Corte local, o que revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado n. 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

- O trecho trazido pelo agravante para registrar que houve efetiva indicação de omissão, registra apenas que a defesa não teve "a devida prestação jurisdicional", alegação que, por seu teor genérico e sua localização fora do tópico que trata da alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, não tem o condão de afasta a incidência do óbice sumular.

[...]

9. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.336.974/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO OURO VERDE. EVASÃO DE DIVISAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. RECORRENTE QUE NÃO APONTA AS OMISSÕES. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A alegação genérica de que o Tribunal a quo eximiu-se de fazer menção explícita aos dispositivos suscitados, sem a indicação clara e precisa dos pontos supostamente omissos, não permite o exame da alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.493.636/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 17/9/2019.)

No que tange ao pleito de impronúncia, tampouco do recurso especial se deve conhecer..

A Corte estadual manteve a sentença de pronúncia do ora recorrente com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 371/373):

Segundo a denúncia, Edson herdou imóvel da mãe e, acreditando que os furtos no lugar haviam sido praticados por Luís Fernando dos Santos Batista, chamou Maicon, seu primo, para matar o suposto ladrão.

Encontrado no portão de casa, Luís Fernando viu Maicon para ele apontar revólver, do banco traseiro de carro conduzido pelo codenunciado. Assim, efetuados ao menos quatro disparos, logrou deles se desviar.

Maicon momentaneamente recolheu a arma e, ao ser indagado sobre o motivo dos tiros, novamente a virou para a vítima. Enquanto ela corria, disparou diversas vezes, acertando-a no quadril e, de raspão, no calcanhar esquerdo. Em seguida, evadiu-se com Edson.

Interrogado, Maicon afirmou inocência. O corréu lhe deu carona e, parando no local dos fatos, de repente atirou em Luís Fernando.

Edson confirmou ter sido o autor dos disparos, bem como que assim agiu por notícia de que sua casa vinha sendo furtada por Luís Fernando. Maicon e a testemunha Vítor, seus primos, não sabiam que cometeria o crime.

Luís Fernando contou que, quando brincava na calçada com as filhas, notou que sua cabeça era visada por Maicon. Escapou dos disparos iniciais jogando-se no chão. Assim que atingido, Edson saiu com o automóvel. Nele, além do primeiro réu, estava Vítor. Este alegou que nenhum dos denunciados o avisara do que viria a ocorrer. Depois descobriu que Edson havia sido o mandante, indignado com furtos na casa da falecida mãe.

Ouvido na fase inquisitiva, Vítor Rodrigues Pereira da Costa disse que Edson parou o carro para Maicon atirar no ofendido. Em juízo, afirmou ignorar a autoria dos disparos. Sentava-se no banco do passageiro, ao lado de Edson, condutor do veículo. Maicon estava atrás, no lado esquerdo. Apontou o último como executor da infração porque ameaçado pelo ofendido.

O policial militar Wellington Rodrigo de Rezende Tavares declarou ter ouvido de Luís Fernando que alvejado por Edson.

Ana Carolina de Araújo Anjos, esposa do ofendido, disse que ele falou o mesmo quando era socorrido.

Silvana de Noá afirmou que Edson prometeu matar Luís Fernando após encontrar a casa da mãe danificada por furtos. Cerca de meia hora depois, a depoente viu o veículo do acusado passar diante da residência da vítima e

ouviu disparos. Abaixando-se nesse momento, não viu quem atirou.

Laudo consigna que, atingida por projétil em região inguinal esquerda, a vítima sofreu lesão corporal grave (fls. 93/94).

Pois bem, o PM e a mulher do ofendido afirmaram que ele apontou Edson como autor dos tiros, diversamente do descrito na inicial.

Por outro lado, em todas as oportunidades nas quais formalmente ouvida, a própria vítima disse que alvejada por Maicon, com Edson na direção do carro utilizado para aproximação. Acrescentou ainda ter ouvido de Vítor que o segundo réu fora o mandante, tal qual consta do termo de declarações da testemunha na delegacia.

Como se pode ver, controversos os depoimentos no tocante à autoria dos disparos, não se podendo desde já excluir a imputação no tocante a Maicon, à míngua de prova contundente nesse sentido.

Logo, compete ao Júri dirimir a questão.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

No caso sob apreciação, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, a fim de impronunciar o agravante, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Com efeito, a revisão da pronúncia promovida na origem implicaria o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na via do recurso especial.

Ademais, conforme destacado na decisão ora agravada, a Corte estadual, ao constatar a existência de indícios suficientes de autoria na tentativa de homicídio, levou em consideração o depoimento prestado pela própria vítima, que, em todas as oportunidades nas quais foi formalmente ouvida, apontou o recorrente como autor dos disparos.

Portanto, embora os depoimentos testemunhais ainda apresentem versões conflitantes acerca desse elemento, a hipótese de autoria imputada ao agravante constitui tese minimamente plausível dos fatos, amparada em provas não obtidas exclusivamente na fase inquisitorial, segundo registrou o Tribunal de origem, motivo pelo qual cabe ao Júri eleger a versão predominante no caso concreto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NA FASE DO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. INVERSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial" (REsp n. 1.970.461/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) 2. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação, que se submetem aos ditames do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que a pronúncia foi lastreada na prova oral, colhida inclusive judicialmente, bem como em mídia audiovisual constante nos autos, na qual a vítima, ainda com vida, prestou declarações aos policiais, tendo o magistrado destacado, ainda, que "a divergência entre os depoimentos prestados pela única testemunha ocular dos fatos em ambas as fases se justificaria pelas ameaças recebidas por referida testemunha". Inexistente, nesse contexto, a apontada violação do art. 155 do CPP.

4. A inversão do acórdão, de modo a impronunciar os agravantes, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.596/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS DE PAGA/RECOMPENSA E EMBOSCADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NULIDADE DA ESCUTA AMBIENTAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283/STF. PRONÚNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO DERIVOU DE ELEMENTOS OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Nula é a pronúncia calcada apenas em elementos probantes obtidos no inquérito, o que não ocorreu no caso concreto, haja vista a oitiva de testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. A Corte a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos - inclusive no que diz respeito ao cotejo entre os depoimentos levados a termo na fase inquisitorial e em juízo - é suficiente para embasar a pronúncia. A inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se conhece do recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional quando a análise da questão controvertida é inviabilizada pela incidência de óbices ao conhecimento do apelo, tais como as Súmulas n. 283/STF, 7/STJ e 211/STJ aplicadas à hipótese dos autos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.955.954/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Ainda que assim não fosse, no caso, a decisão de pronúncia encontra-se suficientemente fundamentada, indicando a materialidade e os indícios de autoria e descrevendo as qualificadoras imputadas, não havendo se falar, dessarte, em carência de fundamentação nem em ausência de indícios de autoria. Tal conclusão fora tomada a partir da prova colhida durante a instrução criminal e também durante o inquérito.

5. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a pronúncia do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Lado outro, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.013.024/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0337263-2

**AgRg no
AREsp 2.467.024 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15000493120208260142 150004931202082601421912020
1500049312020826014250000 1912020

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE JUSTINO DO RIO - DEFENSOR DATIVO - SP327363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDSON HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE JUSTINO DO RIO - DEFENSOR DATIVO - SP327363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.